



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 21 de outubro de 19 93ACORDÃO Nº 105-7.889

Recurso nº: 61.185 - IRPF - EXS. DE 1979 e 1980

Recorrente: DOMINGOS SCHIAVO NETO

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO -

Na hipótese de que a peça de recurso do procedimento matriz esteja intempestiva, mas que nos processos reflexos que lhe são decorrentes esta intempestividade não ocorra, caberá o exame do mérito das matérias constantes do processo principal, para que esta análise atribua a decisão que deverá ser proferida nos processos reflexos.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, DOMINGOS SCHIAVO NETO;

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993

Celi Depina Maria DelDuque
 CELI DEPINA MARIA DELDUQUE - PRESIDENTE

Afonso Celso Mattos Lourenço
 AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE: 19 NOV 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, His—
sao Arita, Luís Edmundo Cardoso Barbosa e Jackson Medeiros de
Farias Schneider. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.

clup



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/036.202/81-15

RECURSO Nº: 61.185

ACORDÃO Nº: 105-7.889

RECORRENTE: DOMINGOS SCHIAVO NETO

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo da diligência determinada pela Resolução nº 105-0.621, de 23.05.91.

Adoto e leio em sessão o relato anterior, de fls. 51, ressaltando a tempestividade da peça de apelo, face às datas dos documentos de fls. 45 e 46.

É o relatório.

Acórdão nº 105-7.889

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Embora no processo matriz a peça de apelo tenha sido apresentada fora do prazo legal, em razão de uma equivocada prorrogação do prazo de recurso, nos presentes autos a apelação é tempestiva, pelo que, em vista da natureza reflexa deste procedimento, sou obrigado a examinar o mérito do processo principal.

Na exigência matriz, na fase recursal,² permanecia em exame a matéria inerente aos saldos do passivo exigível no tocante às contas "crédito de sócios" e "Fornecedores".

Em suas peças de defesa a autuada não apresentou qualque elemento probatório que pudesse embasar as suas alegações, inclusive pugnando sobre um improvado e improvável extravio de documentos no órgão da fiscalização, os quais teriam sido apresentados com a peça impugnatória.

Desta forma, restam de todo incomprovadas as razões da fiscalizada, pelo que deve prevalecer a exigência tributária.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, inclusive porque este é reflexo do que vier a ser decidido pelo exame de mérito do processo matriz.

É o meu voto.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR